



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.283 - SP (2009/0143480-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ARNALDO ALVES VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO VIANNA JUNIOR**
AGRAVADO : **JUSTIÇA PÚBLICA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
- **SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE SÃO**
SEBASTIÃO DA GRAMA - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Suscitado o conflito negativo de competência pelos juízes envolvidos na causa, não há que se falar em intimação dos interessados para manifestação no incidente, por falta de previsão legal.
2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade se a questão suscitada é decidida com lastro na jurisprudência dominante do tribunal, conforme autoriza o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o delito consistente em omitir a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social compete à Justiça Estadual, caso não haja lesão a bens, serviços ou interesses da União. É o que prevê a Súmula n. 62 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.283 - SP (2009/0143480-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ARNALDO ALVES VIEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO VIANNA JUNIOR**
AGRAVADO : **JUSTIÇA PÚBLICA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
- **SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE SÃO**
SEBASTIÃO DA GRAMA - SP

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra, que conheceu de conflito negativo para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de São Sebastião da Grama/SP, ora suscitado.

Em suas razões, o agravante alega que *foi alijado do conflito de competência*, tendo em vista que teve ciência da decisão agravada após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Aduz que nunca lhe foi oportunizada manifestação sobre o juiz natural de sua causa, o que viola o princípio do contraditório e do devido processo legal, previstos nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, mormente em se considerando a participação do Ministério Público Federal.

Sustenta ofensa ao art. 198 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o presente conflito não foi apresentado em mesa para julgamento, sendo decidido monocraticamente.

Argui que, independentemente do teor da Súmula n. 62 desta Corte Superior de Justiça, há jurisprudência em sentido contrário, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.283 - SP (2009/0143480-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A primeira controvérsia refere-se à necessidade de intimar as partes da ação penal originária, para que se manifestem acerca do conflito de competência.

Em que pesem os relevantes argumentos expostos pelo agravante, tenho que este é um incidente processual com procedimento simplificado (art. 116 do Código de Processo Penal). Por essa razão, não há dispositivo determinando sua oitiva. Quando o conflito for suscitado pelos juízes da causa, figurarão como meros interessados os outros sujeitos processuais.

Importante ressaltar que o Ministério Público Federal tem vista dos autos nos conflitos de competência e de atribuições como *custos legis* (art. 64 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), não atuando como titular da ação penal.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PACIENTES PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. INCIDENTE DO PROCESSO RESOLVIDO POR INSTÂNCIA SUPERIOR. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PARTES, PRESENÇA DE INTERESSADOS. EIVA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Conflito de Competência, regido pelos arts. 113 a 117 do CPP, não possui natureza jurídica de "ação incidental", é "incidente do processo" resolvido por instância superior, não lhe podendo atribuir sequer natureza recursal.

2. Não havendo direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas sim em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade das decisões que resolvem os conflitos.

3. "Decisões proferidas em conflito de competência ou de jurisdição são sempre de cognição incompleta; ... não fazem coisa julgada, nem precluem, podendo ser reapreciadas até o julgamento final da causa" (STF - RT 657/201), contudo, "Decidido o conflito de competência, esgotado está o respectivo objeto; se fato superveniente exigir a modificação da competência, deve ser submetido ao juízo da causa" (STJ - CC 34.393/GO, Rel. Min. ARI PARGENDLER)

4. In casu, não caberia ao Tribunal a quo intimar os pacientes ou nomear-lhes defensor dativo para assistí-los no curso do incidente processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado pelo Juízo da Comarca de Santos, tampouco abrir-lhes prazo recursal para contestar a decisão proferida.

5. *Ordem denegada.* (HC 132.484/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 11/09/2012)

Quanto à arguida ofensa ao princípio da colegialidade, esta não se verifica, uma vez que a decisão agravada foi fundamentada na jurisprudência dominante e no verbete Sumular n. 62 desta Corte, caso em que o relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência, conforme autoriza o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 229 DO CP. INDÍCIOS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na hipótese.*

2. *No caso, não se vislumbra a ocorrência do delito previsto no art. 149 do Código Penal, conforme bem acentuado pelo Juízo suscitado, na medida em que não há relação de trabalho entre o indiciado e a criança, mas, sim, convívio familiar (pai e filha). Assim, não há falar em competência da Justiça Federal por conexão (enunciado nº 122/STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no CC 132.930/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS INTERESSADOS NA FORMAÇÃO DO CONFLITO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVENÇÃO DO MAGISTRADO QUE APRECIOU INICIALMENTE UM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO RI/STJ. PRELIMINAR AFASTADA.

1. *O Conflito de Competência não possui natureza jurídica de "ação incidental", é apenas um "incidente do processo", não lhe podendo atribuir sequer natureza recursal.*

2. *"(...) Trata-se, o conflito de competência, de um incidente processual, ausente natureza de recurso, e o acórdão que o julga tem natureza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratória, porque se limita a declarar qual o juiz competente" (Athos Gusmão Carneiro, in *Jurisdição e Competência*, Ed. Saraiva). No mesmo sentido, lecionam Haroldo Lourenço; Celso Agrícola Barbi; José Frederico Marques; Patrícia Miranda Pizzol; Antônio Carlos Marcato; entre outros.

3. Não havendo, como de fato não há, qualquer direito subjetivo a ser tutelado, não se pode falar em partes, mas em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade, para outra instância, das decisões que resolvem os conflitos.

4. Por outro vértice, diz o Regimento Interno do STJ: "Art 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; (...)" (original sem grifo) 5. Tentar atribuir, via prevenção (art. 71 do RI/STJ), ao Magistrado relator de um habeas corpus (ação mandamental de competência das Turmas) a relatoria de um Conflito de Competência (incidente no processo de competência das Seções) não encontra respaldo legal.

6. Ausente, pois, na espécie qualquer ilegalidade a reclamar uma nulidade na decisão monocrática, mesmo porque "Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental" (AgRg no CC 123.407/MT, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe, 04/12/2013)

CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ESTADOS DA FEDERAÇÃO DIVERSOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 71 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Colhe-se dos autos que os réus foram denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha e estelionato (por 29 vezes), praticados tanto no Estado de São Paulo quanto em Santa Catarina.

2. A ação penal foi ajuizada originariamente na Comarca de Tangará/SC, local da realização de medidas cautelares de busca e apreensão e das prisões preventivas e temporárias decretadas, tendo já sido, inclusive, designadas audiências preliminares.

3. Dessa forma, praticado o crime de modo continuado, em mais de um Estado federado, cujos Juízos são igualmente competentes, a definição é feita pelo critério da prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

4. Agravos regimentais não providos. Mantida a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Tangará/SC, então suscitado. (AgRg no CC 126.493/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, as alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o delito consistente em omitir a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social compete à Justiça Estadual, caso não haja lesão a bens, serviços ou interesses da União. É o que prevê a Súmula n. 62 deste Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e Previdência Social, atribuído a empresa privada.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL NA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 4º DO CP). SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que empresa privada deixa de anotar na CTPS da empregada os dados referentes às atualizações ocorridas no contrato de trabalho, com o fito de frustrar direitos trabalhistas, dando origem a reclamação trabalhista. Não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula n.º 62 do STJ.

2. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de atualização do contrato de trabalho de empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula n.º 62 do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o suscitado. (CC 114.168/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 25/11/2010.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DISTRITAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - SP, ora suscitado. (fls. 404/405e)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0143480-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 107.283 / SP**
MATERIA CRIMINAL

Números Origem: 1612008 200861270050656

EM MESA JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIANNA JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - SP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIANNA JUNIOR
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRITAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.